

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.330 - SP (20090177561-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REVISOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : DOMINIQUE PIERRE FAGA
ADVOGADO : HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO E OUTRO (S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BETANIA DO AMARAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR.

1. O autor pleiteia a rescisão do acórdão e novo julgamento da causa com a condenação da ré ao pagamento de justa indenização, nos autos de desapropriação indireta ajuizada em decorrência da instituição, anteriormente à aquisição do imóvel, do Parque Estadual da Serra do Mar no Estado de São Paulo.
2. A Corte Especial, em razão do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, tem afastado a incidência da Súmula 343/STF nos casos em que a interpretação controvertida diz respeito a [texto constitucional](#), *in casu*, o princípio constitucional da justa indenização.
3. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. O fato do julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo daquela demanda. Precedentes.
4. A procedência do pedido de rescisão demandaria afronta inquestionável à literalidade da norma legal, nos termos do art. [485, V](#), do [CPC](#), pois o aresto rescindendo, no caso concreto, atribuiu interpretação ajustada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao negar "ao proprietário atual o direito a haver indenização por limitações administrativas pré-existentes à data da aquisição do imóvel".
5. Precedentes: AR 2.075/PR, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 23.9.2009; EAg 407.817/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 3.6.2009; REsp 905.410/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe de 25.4.2008; AgRg no REsp 896.772/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.4.2008; REsp 686.410/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.11.2009; REsp 1.078.456/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4.10.2010; REsp 746.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 20.9.2007; REsp 258.709/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 24.2.2003; REsp 407.186/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 18.8.2006; AgRg no REsp 649.183/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4.2.2010; AgRg no REsp 1.119.468/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14.10.2009; REsp 1.059.491/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; AgRg no Ag 1.068.452/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 4.12.2008; REsp 920.170/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.8.2011; REsp 1.166.432/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.5.2011.
6. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Compareceu à sessão, o Dr. Jose Mauricio Camargo de Laet, pela Ré.

Brasília, 28 de agosto de 2013 (Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.330 - SP (20090177561-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : DOMINIQUE PIERRE FAGA
ADVOGADO : HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO E OUTRO (S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BETANIA DO AMARAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A ação rescisória foi proposta por Dominique Pierre Faga contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo com o objetivo de desconstituir acórdão exarado nos autos dos EREsp nº 254.246/SP assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO. PARQUE DA SERRA DO MAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO.

1. Se, quando da realização do negócio jurídico relativo a compra e venda de imóvel, já incidiam restrições administrativas decorrentes dos Decretos ns. [10.251/77](#) e 19.448/82, editados pelo Estado de São Paulo, subentende-se que, na fixação do respectivo preço, foi considerada a incidência do referido gravame.
2. Não há de se permitir a utilização do remédio jurídico da ação desapropriatória como forma de ressarcir prejuízo que a parte, conquanto alegue, à toda evidência, não sofreu, visto ter adquirido imóvel que sabidamente deveria ser utilizado com respeito às restrições anteriormente impostas pela legislação estadual.
3. Embargos de divergência acolhidos (Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão João Otávio de Noronha, DJU de 12.3.2007 – e-STJ fl. 1.751).

Com lastro no art. [485, V](#), do [Código de Processo Civil](#), o autor persegue a rescisão do julgado por entender que ficou evidenciada violação à literalidade do art. [5º, XXII e XXIV](#), da [Constituição Federal](#); e também dos arts. [346, 347, 348, 349, 350, 1.227, 1.228, 1.231 e 1.245](#) do [Código Civil](#); 10, 13, 14, 15-A, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 32, todos do Decreto-lei nº [3.365/41](#), ao argumento de que houve desrespeito ao direito à justa e prévia indenização em dinheiro nos casos de desapropriação (e-STJ fl. 5).

Para tanto, afirma que "o acórdão rescindendo é explícito em dizer que o proprietário anterior sofreu prejuízo. Esse prejuízo foi decorrência da ação do Estado, o qual não indenizou esse proprietário. Portanto, deve indenizar o adquirente das terras, que se sub-rogou nos direitos do vendedor, sobe pena de enriquecimento sem causa do Estado"(e-STJ fl. 6).

Ao final, pleiteia a rescisão do acórdão e novo julgamento da causa com a condenação da ré ao "pagamento da justa indenização, com reversão da sucumbência da ação original"(e-STJ fl. 9).

Na data de 1º.12.2009, por meio de petição protocolada sob nº 298725, o autor aditou a petição inicial antes da efetiva citação da parte, ocasião em que proferi despacho consignando não ter havido ofensa ao contraditório e ampla defesa (e-STJ fls. 1.941-1.942). No pedido, assevera que o aresto rescindendo também teria ofendido o disposto no art. [93, IX](#), da [Constituição](#) da República, pois o acórdão dos embargos de divergência "não diz que lei federal interpretou", incorrendo em deficiência de fundamentação.

A ré ofertou contestação alegando, em resumo:

- a) preliminarmente, o descabimento da ação rescisória, ante a ausência de violação de qualquer dispositivo de lei, bem como em virtude do impedimento da Súmula 343/STF (e-STJ fls. 1.949-1.956);
- b) no mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de ser indevida indenização, porquanto "a aquisição do imóvel se deu em 28 de novembro de 1985, cerca de oito anos após a edição do decreto que instituiu o Parque Estadual Serra do Mar" (e-STJ fl. 1.969). Assevera, ainda, que quando da realização do negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, já incidiam sobre ele as restrições impostas pelas mencionadas leis estaduais"(e-STJ fl. 1.957).

Réplica encartada às fls. 1.976-1.977 (e-STJ) e razões finais acostadas às fls. [1.988-1.995 e 1.997-2.010](#) (e-STJ). Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Ivaldo Olímpio de Lima, o Ministério Público Federal opina pelo improcedência da ação rescisória (e-STJ fls. 2.012-2.017).
É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.330 - SP (20090177561-4) (f)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR.

1. O autor pleiteia a rescisão do acórdão e novo julgamento da causa com a condenação da ré ao pagamento de justa indenização, nos autos de desapropriação indireta ajuizada em decorrência da instituição, anteriormente à aquisição do imóvel, do Parque Estadual da Serra do Mar no Estado de São Paulo.
2. A Corte Especial, em razão do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, tem afastado a incidência da Súmula 343/STF nos casos em que a interpretação controvertida diz respeito a [texto constitucional](#), *in casu*, o princípio constitucional da justa indenização.
3. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. O fato do julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo daquela demanda. Precedentes.
4. A procedência do pedido de rescisão demandaria afronta inquestionável à literalidade da norma legal, nos termos do art. [485, V](#), do [CPC](#), pois o aresto rescindendo, no caso concreto, atribuiu interpretação ajustada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao negar "ao proprietário atual o direito a haver indenização por limitações administrativas pré-existentes à data da aquisição do imóvel".
5. Precedentes: AR 2.075/PR, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 23.9.2009; EAg 407.817/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 3.6.2009; REsp 905.410/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe de 25.4.2008; AgRg no REsp 896.772/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.4.2008; REsp 686.410/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.11.2009; REsp 1.078.456/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4.10.2010; REsp 746.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 20.9.2007; REsp 258.709/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 24.2.2003; REsp 407.186/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 18.8.2006; AgRg no REsp 649.183/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4.2.2010; AgRg no REsp 1.119.468/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14.10.2009; REsp 1.059.491/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; AgRg no Ag 1.068.452/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 4.12.2008; REsp 920.170/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.8.2011; REsp 1.166.432/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.5.2011.
6. Ação rescisória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O autor, com base no art. [485, V](#), do [Código de Processo Civil – CPC](#), requer a rescisão do julgado por entender que ficou evidenciada violação à literalidade do art. [5º, XXII e XXIV](#), da [Constituição Federal](#); e também dos arts. [346, 347, 348, 349, 350, 1.227, 1.228, 1.231 e 1.245](#) do [Código Civil](#); 10, 13, 14, 15-A, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 32, todos do Decreto-lei nº [3.365/41](#), ao argumento de que houve desrespeito ao direito à justa e prévia indenização em dinheiro nos casos de desapropriação (e-STJ fl. 06).

O direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, a teor do art. [495](#) do [CPC](#). In casu, a decisão de mérito do acórdão rescindendo transitou em julgado em 11.9.2007, consoante certidão expedida pelo STJ (e-STJ fl. 1.870), e a presente demanda foi ajuizada em 8.9.2009, portanto, dentro do biênio legal.

Inicialmente, ressalte-se que a Corte Especial, em razão do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, tem afastado a incidência da Súmula 343/STF nos casos em que a interpretação controvertida diz respeito a [texto constitucional](#), o que teria ocorrido, segundo alega o autor, nestes autos por suposta ofensa ao princípio da "justa indenização". Confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. TÉCNICA DE JULGAMENTO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; e (b) a de que esse exame se dá a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, o do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. A Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica em matéria constitucional. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 687.903/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 19.11.2009 – sem destaque no original).

Assim, deve ser afastada, em tese, a incidência da Súmula 343/STF.

Passo a examinar o mérito.

Em síntese, o autor pleiteia a rescisão do acórdão e novo julgamento da causa com a condenação da ré ao pagamento de justa indenização, nos autos de desapropriação indireta ajuizada em decorrência da instituição, anteriormente à aquisição do imóvel, do Parque Estadual da Serra do Mar no Estado de São Paulo.

Para tanto, afirma que "o acórdão rescindendo é explícito em dizer que o proprietário anterior sofreu prejuízo. Esse prejuízo foi decorrência da ação do Estado, o qual não indenizou esse proprietário. Portanto, deve indenizar o adquirente das terras, que se sub-rogou nos direitos do vendedor, sobe pena de enriquecimento sem causa do Estado" (e-STJ fl. 6).

A ação rescisória consubstancia meio excepcional de desconstituição da coisa julgada. Apenas as situações arroladas taxativamente ao art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado. Consoante anteriormente asseverado, o autor fundamenta sua pretensão no inciso V do dispositivo em comento, que dispõe:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei.

A verificação da hipótese aludida demanda exame minucioso do julgador. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. O fato do julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica, no caso em debate, o manejo daquela. Não se cuida de via recursal com prazo de dois anos. A jurisprudência desta Corte é rigorosa quanto à admissibilidade de rescisão fundada no dispositivo em realce, como se depreende dos arestos a seguir destacados:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Pretende a autora a rescisão de acórdão da Primeira Turma que determinou a aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser observado para os expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiros de 1991).

2. A Corte Especial, em razão do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, tem afastado a incidência da Súmula 343/STF nos casos em que a interpretação controvertida diz respeito a [texto constitucional](#).

3. Em casos semelhantes, a Suprema Corte tem provido os recursos extraordinários interpostos pela CEF para afastar a aplicação da Súmula 343/STF às ações rescisórias sobre correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito. Não incidência da Súmula 343/STF.

4. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo daquela demanda. Não se cuida de via recursal com prazo de dois anos. Precedentes.

5. A simples adoção da interpretação menos comum não constitui vício capaz de desconstituir o julgado, não obstante o atual posicionamento da jurisprudência (Súmula 252/STJ) no sentido de reconhecer que as diferenças de correção monetária dos saldos das contas do FGTS se limitam a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).

6. Pedido rescisório improcedente. (AR 1.545/PR, minha relatoria, DJe de 1º.10.2010);

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA EM VER RECONHECIDA A SUA QUALIDADE DE ÚNICA HERDEIRA DE PESSOA FALECIDA NO BRASIL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Há erro de fato, a justificar a propositura da ação rescisória, quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, tanto num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, inc. IX, [parágrafos 1º e 2º](#), do CPC). Requisitos não ocorrentes na espécie. Controvérsia, ademais, que se restringe a questão de direito.

- **Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda**

que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se" recurso "ordinário com prazo de interposição de dois anos (REsp nº 9.086-SP).

- A ação rescisória não se destina a revisar a justiça da decisão. Ação julgada improcedente (AR 464RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 19.12.2003);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA: VIA IMPUGNATIVA ANGUSTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE: INOCORRÊNCIA. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: FACULDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - **PARA QUE A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC, PROSPERE E NECESSÁRIO QUE A INTERPRETAÇÃO DADA PELO "DECISUM" RESCINDENDO SEJA DE TAL MODO ABERRANTE, QUE VIOLE O DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. SE, AO CONTRÁRIO, O ACÓRDÃO RESCINDENDO ELEGE UMA DENTRE AS INTERPRETAÇÕES CABÍVEIS, AINDA QUE NÃO SEJA A MELHOR, A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO MERECE VINGAR, SOB PENA DE TORNAR-SE "RECURSO ORDINÁRIO COM PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE DOIS ANOS."** "IN CASU", O ACÓRDÃO RESCINDENDO DEU AO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETAÇÃO NÃO APENAS ACEITÁVEL (O QUE BASTA PARA QUE ELE NÃO SEJA RESCINDIDO), MAS SIM A MELHOR, PELO QUE A AÇÃO RESCISÓRIA MERECIDAMENTE NÃO TEVE SUCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ: AR N. 208RJ. PRECEDENTES DO STF: RE N. 50.046 E ERE N. 78.314RJ. II - O VOCÁBULO "COMPETE" INSERTO NO "CAPUT" DO ART. 476 DO CPC NÃO EQUIVALE A "DEVE", MAS SIM A "PERTENCE POR DIREITO". PORTANTO, O MAGISTRADO NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE SUSCITAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, MAS SIM A FACULDADE DE FAZÊ-LO. PRECEDENTES DA CORTE: RESP N. 3.835/PR, RMS N. 4.270/SP E RESP N. 52.107/SP. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (REsp 9.086/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 5.8.1996 – sem destaque no original).

Outrossim, assinala-se que a interpretação atribuída aos permissivos do art. 485 do CPC deve ser estrita. Não se pode expandir a abrangência das normas autorizativas da ação rescisória, sob pena de lesão à cláusula pétrea da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

No caso em debate, a *quaestio juris* reside em aferir se o acórdão rescindendo violou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados pelo autor na inicial, ao negar o pedido de indenização formulado por ele, nos autos de desapropriação indireta ajuizada em decorrência da instituição do Parque Estadual da Serra do Mar no Estado de São Paulo, anteriormente à aquisição do imóvel.

A procedência do pedido de rescisão demandaria afronta inquestionável à literalidade da norma legal, nos termos do art. 485, V, do CPC, pois a simples adoção de interpretação que desagrade o autor não constitui vício capaz de desconstituir o julgado.

O aresto rescindendo atribuiu interpretação razoável à norma e ajustada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao negar ao proprietário atual o direito a haver indenização por limitações administrativas pré-existentes à data da aquisição do imóvel", consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO RESCISÓRIA – LEGITIMIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INSTÂNCIA ESPECIAL ABERTA POR OUTRA QUESTÃO – CONHECIMENTO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA – INDENIZAÇÃO – DESCABIMENTO – AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. É admitido o conhecimento de matéria de ordem pública, mesmo na ausência de prequestionamento, desde que a instância especial tenha sido aberta por outra questão.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se nos sentidos da responsabilização do Estado na indenização decorrente de limitação administrativa, desde que preenchidos certos requisitos; dentre eles, que a aquisição do imóvel tenha se dado antes da ocorrência da restrição administrativa.

3. *In casu*, aplica-se o direito à espécie (Súmula 456/STF, por analogia), para reconhecer a falta de interesse de agir do desapropriado (ora ré) na ação indenizatória originária, tendo em conta que se trata de imóvel adquirido após a implementação da limitação administrativa.

Ação rescisória procedente (AR 2.075/PR, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 23.9.2009);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO ESTADUAL 10.251/77. CRIAÇÃO DO "PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR". LIMITAÇÕES PREEXISTENTES EM DECORRÊNCIA DE OUTRAS NORMAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto Estadual 10.251/77, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar.
2. A criação do Parque Estadual da Serra do Mar, por intermédio do Decreto Estadual 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou nenhuma limitação às previamente estabelecidas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano etc), os quais, à época da edição do referido decreto, já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. Precedentes.
3. Daí se conclui que é indevida qualquer indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo em questão, salvo se comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes.
4. Ademais, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 254.246/SP (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.3.2007), firmou o entendimento de que:
(a)"se, quando da realização do negócio jurídico relativo a compra e venda de imóvel, já incidiam restrições administrativas decorrentes dos Decretos ns. 10.251/77 e 19.448/82, editados pelo Estado de São Paulo, subentende-se que, na fixação do respectivo preço, foi considerada a incidência do referido gravame";
(b)" não há de se permitir a utilização do remédio jurídico da ação desapropriatória como forma de ressarcir prejuízo que a parte, conquanto alegue, à toda evidência, não sofreu, visto ter adquirido imóvel que sabidamente deveria ser utilizado com respeito às restrições anteriormente impostas pela legislação estadual".
5. Na hipótese, conforme consta da petição inicial, os autores adquiriram a propriedade do imóvel no ano de 1986.
6. Embargos de divergência providos (EAg 407.817/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 3.6.2009 – sem destaques no original);

DESAPROPRIAÇÃO – PARQUE ESTADUAL SERRA DO MAR – LIMITAÇÕES GERAIS AO DIREITO DE PROPRIEDADE EXISTENTES À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL – DIREITO DE INDENIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE DANO E NEXO CAUSAL – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83/STJ – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. "Não há de se permitir a utilização do remédio jurídico da ação desapropriatória como forma de ressarcir prejuízo que a parte, conquanto alegue, à toda evidência, não sofreu, visto ter adquirido imóvel que sabidamente deveria ser utilizado com respeito às restrições anteriormente impostas pela legislação estadual." (EResp 254.246/Noronha) 2. Não impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, mantém-se ela na íntegra (Súmula 182/STJ).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 896.772/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.4.2008);

ADMINISTRATIVO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL APÓS IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não cabe indenização pela limitação administrativa decorrente da criação do Parque Estadual da Serra do Mar, se o imóvel foi adquirido quando já incidiam as restrições impostas pelo Estado de São Paulo.
2. Viola o princípio da boa-fé objetiva o particular que adquire, por sua conta e risco, imóvel dentro de Unidade de Conservação (Parque Estadual), ciente das limitações impostas à propriedade, e, posteriormente, vem exigir indenização do Estado a pretexto dessas mesmas limitações.
3. Recurso Especial provido (REsp 686.410/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.11.2009);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AREA NON AEDIFICANDI. EXTENSÃO DE RODOVIA. BR 470. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AREA NON AEDIFICANDI. EXTENSÃO DE RODOVIA. BR 470.

1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação de desapropriação indireta, postulando-se indenização consistente no valor da área non aedificandi.
2. O Tribunal Regional analisou integralmente todas as questões postas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração, razão porque, na presente hipótese, não se verifica violação ao art. 535, CPC, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.
3. **É indevido o direito à indenização se o imóvel for adquirido após o implemento da limitação administrativa, porque se supõe que as restrições de uso e gozo da propriedade já foram consideradas na fixação do preço.**

5. Recurso especial conhecido em parte e provido apenas quanto aos juros compensatórios (REsp 1.078.456/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4.10.2010 – sem destaque no original);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO ESTADUAL N.º 10.251/77 - SP. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRÉ-EXISTENTES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PREJUÍZO A SER INDENIZADO. IMÓVEL ADQUIRIDO EM DATA POSTERIOR A CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de área atingida por limitação administrativa advinda da criação de Área de Proteção Ambiental.
2. É inadmissível a propositura de ação indenizatória na hipótese em que a aquisição do imóvel objeto da demanda tiver ocorrido após a edição dos atos normativos que lhe impuseram as limitações supostamente indenizáveis, como ocorrera, in casu, com os decretos estaduais n. 10.251/1977 e n. 19.448/1982 de preservação da Serra do Mar (Precedentes: EREsp n.º 254.246-SP, Relatora originária Ministra ELIANA CALMON, Relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Primeira Seção, DJ de 12 de março de 2.007 e EREsp n.º 209.297 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, julgado em 13 de junho de 2.007).
3. In casu, consoante o consignado pela Corte a quo, a partir do conjunto probatório carreado nos autos, nenhum prejuízo acarretou o Decreto Estadual n.º 10.251/77 aos autores da presente demanda, ora recorrentes, porquanto, (...) levando-se em conta ambas as datas de aquisição, já se vê que foram posteriores à edição do Decreto Estadual n.º 10.251, de 30 de agosto de 1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, havendo plena possibilidade de ciência da restrição pelos autores, tanto numa como noutra época, com um mínimo de diligência exigível do homem comum, principalmente na segunda ocasião, ensejadora da presente demanda, e como a ninguém é dado valer-se de sua própria torpeza, de ser afastado o pleito indenizatório. (fls. 1.115/1.116).
4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).
5. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp 746.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.9.2007);

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES AO DECRETO ESTADUAL 10.251/77. DIREITO À REPARAÇÃO QUE NÃO SE EVIDENCIA DE FORMA AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAR EVENTUAL PREJUÍZO MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência manejados pelo Estado de São Paulo em desfavor de Álvaro Marques Canoilas e outros, com o objetivo de desconstituir o acórdão que deu provimento a recurso especial para o fim de reconhecer a obrigação de o Estado de São Paulo indenizar o proprietário de glebas incluídas na área denominada Serra do Mar.
2. Consta dos autos (fl. 965) que a propriedade foi adquirida no final do ano de 1974, portanto, antes da instalação do Parque da Serra do Mar, instituído pelo Decreto Estadual 10.251. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao proferir o acórdão que originou o recurso especial e, posteriormente, os presentes embargos, com apoio nos elementos normativos e fáticos declarou que, mesmo antes de criado o Parque da Serra do Mar, e desde 1934, já havia na localidade litigiosa limitações administrativas que objetivavam a proteção do ecossistema.
3. **Por sua vez, no julgado indicado como paradigma, aplica-se exegese que agasalha essa mesma tese, qual seja, que a criação do Parque da Serra do Mar, em 1977, por si só não resulta no dever de o Estado indenizar, porquanto existente limitações administrativas, sobre o imóvel, em período em muito anterior ao precitado Decreto 10.251. Precedentes: Recurso especial 806.586/SP, DJ 20/09/2007, Rel. Min. Luiz Fux; EREsp 167.070/SP, DJ 17/09/2007, Rel. Min. Luiz Fux - acórdão paradigma.**
4. Nesse panorama, evidencia-se que o acórdão embargado, ao reputar a existência de direito à indenização em razão apenas da criação do aludido parque estadual, que teria configurado apossamento administrativo, dissentiu do atual entendimento que esta Corte Superior aplica ao tema.

5. Embargos de divergência providos para o fim de desconstituir o acórdão embargado e declarar inexistente o pretendido direito à indenização, vindicado sob o argumento de apossamento administrativo, pelo Estado, de gleba situada no Parque Estadual da Serra do Mar" (REsp 905.410/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe de 25.4.2008);

PROCESSUAL CIVIL. PARQUE ECOLÓGICO DA SERRA DO MAR. AQUISIÇÃO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO PARQUE. INDENIZAÇÃO MITIGADA.

- Tendo o recorrente adquirido o imóvel após a criação do Parque Ecológico, conhecendo as limitações a ele impostas, vê-se mitigado o direito indenizatório do proprietário.

- Recurso especial não conhecido (REsp 258.709/SP, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 24.2.2003);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS. DECRETO N. [10.251/77](#). PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. Não se pode, por meio da ação desapropriatória, ressarcir prejuízo que o recorrente, a toda evidência, não sofreu, visto que adquiriu sabidamente um imóvel que haveria de ser utilizado com respeito às restrições que já haviam sido impostas.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (REsp 407.186/SP, Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 18.08.2006).

No mesmo sentido: REsp 920.170/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.8.2011; REsp 1.166.432/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.5.2011; AgRg no REsp 649183/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4.2.2010; AgRg no REsp 1.119.468/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14.10.2009; REsp 1.059.491/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; EREsp 649.809/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10.11.2009; AgRg no Ag 1.068.452/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 4.12.2008.

Com efeito, o direito à indenização decorrente do Decreto Estadual 10.257/1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, somente existe se o proprietário, à época, comprovar que a legislação paulista agravou as restrições ao uso e exploração do imóvel já instauradas desde 1965 pelo [Código Florestal](#), o que não foi comprovado nos autos pelo acórdão rescindendo, consoante se extrai do seguinte trecho:

Contudo, nos presentes autos, não há falar em prejuízo, pois, quando da realização do negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, já incidiam sobre ele as restrições impostas pelas mencionadas leis estaduais. Essa questão está bem delineada no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarado em embargos infringentes (fls. 825/826) nos seguintes termos:

"Demais, essas limitações trazidas não inutilizaram o direito de propriedade, tanto que o proprietário do imóvel, ao tempo em que trazidas, conseguiu vendê-lo ao autor embargante. Não se nega que elas trouxeram desvalorização, mas essa foi sofrida pelo anterior proprietário, que transmitiu o domínio como o tinha, e ciente o comprador das limitações (artigo 1.122 e *caput* do artigo 1.101, ambos do Código Civil). Isso fica mais claro se se verificar que o preço que o autor-embargante pagou pelo imóvel, corrigido para a época da avaliação (dezembro de 1995), foi de R\$ 24.301,86 (vinte e quatro mil, trezentos e um reais e oitenta e seis centavos) enquanto que, segundo essa mesma avaliação, sem as restrições, valeria R\$ 2.291.300,00 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil e trezentos reais), ou R\$ 439.663,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais)". (fl. 826)

Ora, se, quando da aquisição do imóvel pelo recorrido, já incidiam sobre ele, conforme se infere do delineamento fático do acórdão, as restrições administrativas, forçoso é concluir que, na fixação do preço do negócio, tal gravame restou considerado.

Assim, não se pode, por meio do remédio jurídico da ação desapropriatória, ressarcir prejuízo que o embargado, à toda evidência, não sofreu, visto que adquiriu sabidamente um imóvel que haveria de ser utilizado com respeito às restrições que já haviam sido impostas pelas mencionadas leis estaduais (e-STJ fls. 1.729-1.730).

Como se vê, o aresto hostilizado não adota, assim, exegese desarrazoada, não sendo possível vislumbrar ofensa à literalidade das normas indicadas pelo autor, nos termos do inciso [V](#) do art. [485](#) do [CPC](#).

Por todo o exposto, **julgo improcedente a ação rescisória**. O autor arcará com as custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa da presente ação rescisória, além da perda do depósito efetuado em favor da ré.

É como voto.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.330 - SP (20090177561-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : DOMINIQUE PIERRE FAGA
ADVOGADO : HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO E OUTRO (S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BETANIA DO AMARAL

VOTO-REVISÃO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consoante se verifica no relatório lançado autos pelo eminente Ministro CASTRO MEIRA, DOMINIQUE PIERRE FAGA pretende, com base no art. [485, V](#), do [CPC](#), rescindir o acórdão proferido pela Primeira Seção nos autos dos EREsp 254.246/SP, Rel. p/acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim ementado (fl. 1.751e):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO. PARQUE DA SERRA DO MAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO.

1. Se, quando da realização do negócio jurídico relativo a compra e venda de imóvel, já incidiam restrições administrativas decorrentes dos Decretos ns. [10.251/77](#) e 19.448/82, editados pelo Estado de São Paulo, subentende-se que, na fixação do respectivo preço, foi considerada a incidência do referido gravame.
2. Não há de se permitir a utilização do remédio jurídico da ação desapropriatória como forma de ressarcir prejuízo que a parte, conquanto alegue, à toda evidência, não sofreu, visto ter adquirido imóvel que sabidamente deveria ser utilizado com respeito às restrições anteriormente impostas pela legislação estadual.
3. Embargos de divergência acolhidos.

O autor sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo, ao julgar improcedente o pedido de indenização por desapropriação indireta, violou literalmente o disposto nos arts. [5º](#), [XXII](#) e [XXIV](#), da [Constituição Federal](#), [346](#), [350](#) e [1.228](#) do [Código Civil](#) e 10, 13, 14, 15, 15-A, [22](#), [26](#), [28](#) e [32](#) do Decreto-Lei [3.365/41](#). Alega que foram violados seus direitos de propriedade, indenização, sub-rogação, sequela e de saber qual dispositivo de lei foi interpretado pelo acórdão.

Ao final, postula a desconstituição do acórdão rescindendo e, em novo julgamento, a procedência do pedido indenizatório formulado na ação originária.

Na petição de fls. 1.941/1.942e, o autor requereu a emenda da inicial, alegando que o acórdão rescindendo violou, também, o art. [93, IX](#), da [Constituição Federal](#), pois "não indicou o fundamento jurídico que adotou para negar a indenização".

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação. Sustenta, preliminarmente **(a)** o não cabimento da ação rescisória, por não ter havido violação a dispositivo de lei; **(b)** a incidência do óbice previsto na Súmula 343/STF, pois a matéria discutida nos autos era de interpretação controvertida nos tribunais.

No mérito, aduz ser indevida a indenização pleiteada, pois: **(a)** "A criação do Parque Estadual da Serra do Mar não atuou de forma a inviabilizar o exercício do direito relativo ao domínio muito menos trouxe prejuízos ao autor" (fl. 1.960e); e **(b)** as limitações existentes sobre o imóvel do autor são as previstas no art. [2255](#) da [Constituição Federal](#), na Lei [4.771/65](#) e nos Decretos [99.5477/90](#) e [75093](#), que determinam a manutenção da mata em áreas classificadas como de preservação permanente.

Foram apresentadas razões finais.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República IVALDO OLÍMPIO DE LIMA, opina pela improcedência da ação rescisória (fls. 2.012/2.017e).

É o relatório.

No que se refere à propositura da ação rescisória fundada no art. [485, V](#), do [Código de Processo Civil](#), ensina Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 741) que:

O vocábulo "literal" inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis.

Dessa forma, diante do gravíssimo vício que se atribui ao acórdão, hábil a desconstituí-lo, a violação de literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de uma das interpretações possíveis, de integração analógica ou a mera ofensa reflexa ou indireta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPROPRIAÇÃO - RESSARCIMENTO EM UMA MESMA AÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO E DE ÁREA CONTÍGUA - TITULARIDADE DE AMBOS OS DIREITOS PELOS RÉUS - IMPROCEDÊNCIA.

1. A pretensão rescisória, fundada no art. 485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, têm aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. É o caso de uma interpretação aberrante da lei (RT 634/93). Não é o que se observa quando o acórdão, diante de algumas molduras possíveis, elege uma delas, de entre outras aceitáveis, sem destoar da literalidade do texto da regra de direito (STJ-RT 733/154).
2. A tese prestigiada pelo STJ, à época do acórdão rescindendo, louvou-se no princípio da economia processual e na titularidade dos direitos sobre o imóvel expropriado e sobre a área contígua recair sobre os mesmos sujeitos. Interpretação razoável dos arts. 20 e 37 do Decreto-lei 3.364/1941. Precedentes contemporâneos.
3. Ação rescisória improcedente. (AR 1.192/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 17/11/08)

O acórdão rescindendo assim decidiu a causa (fls. 1.729/1.730e):

Contudo, nos presentes autos, não há falar em prejuízo, pois, quando da realização do negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, já incidiam sobre ele as restrições impostas pelas mencionadas leis estaduais. Essa questão está bem delineada no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarado em embargos infringentes (fls. 825/826) nos seguintes termos:

(...)

Ora, se, quando da aquisição do imóvel pelo recorrido, já incidiam sobre ele, conforme se infere do delineamento fático do acórdão, as restrições administrativas, forçoso é concluir que, na fixação do preço do negócio, tal gravame restou considerado.

Assim, não se pode, por meio do remédio jurídico da ação desapropriatória, ressarcir prejuízo que o embargado, à toda evidência, não sofreu, visto que adquiriu sabidamente um imóvel que haveria de ser utilizado com respeito às restrições que já haviam sido impostas pelas mencionadas leis estaduais.

Já no voto vista proferido pelo Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI foram acrescentados os seguintes fundamentos (fl. 1.735e):

Subjaz a essa orientação o entendimento de que o princípio constitucional da justa indenização visa a proteger o direito de propriedade, mas não a fomentar enriquecimento indevido, à base de pura especulação imobiliária. Assim a pretensão indenizatória, nos moldes como aqui deduzida (a demandante adquiriu o imóvel por preço equivalente a R\$-24.301,86 e pretende indenização de R\$-2.291.300,00) representa, não o exercício de um direito, mas uma invocação abusiva do direito.

3. Também está assentado em precedentes do STJ sobre casos análogos o entendimento de que "o ato administrativo que criou o Parque Estadual da Serra do Mar não impôs aos proprietários outras restrições que não aquelas decorrentes da legislação constitucional e infraconstitucional, sendo certo que essas limitações administrativas, de caráter geral, não constituem direito que ampare qualquer indenização" (REsp nº 468.405/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.12.03). No mesmo sentido: REsp 628.698, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.03.06).

Subjaz a essa orientação o entendimento de que não há nexo de causalidade, essencial à configuração do direito à indenização pretendida, entre a ação do Estado de São Paulo (de editar o Decreto [10.251/77](#)) e a consequência danosa invocada na demanda, consistente, em última análise, nas severas restrições ao direito de propriedade.

Assim, não há falar em literal ofensa aos dispositivos de lei indicados, pois o acórdão rescindendo adotou interpretação razoável da legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO RESCISÓRIA – LEGITIMIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INSTÂNCIA ESPECIAL ABERTA POR OUTRA QUESTÃO – CONHECIMENTO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA – INDENIZAÇÃO – DESCABIMENTO – AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. É admitido o conhecimento de matéria de ordem pública, mesmo na ausência de prequestionamento, desde que a instância especial tenha sido aberta por outra questão.
 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se nos sentido da responsabilização do Estado na indenização decorrente de limitação administrativa, desde que preenchidos certos requisitos; dentre eles, que a aquisição do imóvel tenha se dado antes da ocorrência da restrição administrativa.
 3. *In casu*, aplica-se o direito à espécie (Súmula 456/STF, por analogia), para reconhecer a falta de interesse de agir do desapropriado (ora ré) na ação indenizatória originária, tendo em conta que se trata de imóvel adquirido após a implementação da limitação administrativa.
- Ação rescisória procedente. (AR 2.075/PR, Rel. p'acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 23/9/09)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO ESTADUAL 10.251/77. CRIAÇÃO DO "PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR". LIMITAÇÕES PREEXISTENTES EM DECORRÊNCIA DE OUTRAS NORMAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto Estadual 10.251/77, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar.
2. A criação do Parque Estadual da Serra do Mar, por intermédio do Decreto Estadual 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou nenhuma limitação às previamente estabelecidas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano etc), os quais, à época da edição do referido decreto, já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. Precedentes.
3. Daí se conclui que é indevida qualquer indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo em questão, salvo se comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes.
4. Ademais, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 254.246/SP (Rel. p'acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.3.2007), firmou o entendimento de que: (a) "se, quando da realização do negócio jurídico relativo a compra e venda de imóvel, já incidiam restrições administrativas decorrentes dos Decretos ns. [10.251/77](#) e 19.448/82, editados pelo Estado de São Paulo, subentende-se que, na fixação do respectivo preço, foi considerada a incidência do referido gravame"; (b) "não há de se permitir a utilização do remédio jurídico da ação desapropriatória como forma de ressarcir prejuízo que a parte, conquanto alegue, à toda evidência, não sofreu, visto ter adquirido imóvel que sabidamente deveria ser utilizado com respeito às restrições anteriormente impostas pela legislação estadual".
5. Na hipótese, conforme consta da petição inicial, os autores adquiriram a propriedade do imóvel no ano de 1986.
6. Embargos de divergência providos. (EAg 407.817/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 3/6/09)

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL APÓS IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO A INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Descabe indenização pela limitação administrativa, se o imóvel foi adquirido quando já incidiam as restrições impostas pela legislação ambiental. Precedentes do STJ.
2. Viola o princípio da boa-fé objetiva o particular que adquire, por sua conta e risco, imóvel dentro de área de proteção a mananciais, ciente das limitações impostas à propriedade, e, posteriormente, vem a exigir indenização do Estado a pretexto dessas mesmas limitações.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 556.478/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 22/10)

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de rescisão.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0177561-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.330/SP

Números Origem: 200000326640 200201275415 307605 9200242731

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : DOMINIQUE PIERRE FAGA
ADVOGADO : HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO E OUTRO (S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BETANIA DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. JOSE MAURICIO CAMARGO DE LAET, pela Ré.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

